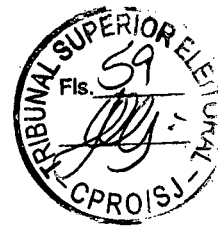




40 1312



Tribunal Superior Eleitoral

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 354 – MATO GROSSO – CUIABÁ

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso submete à homologação desta Corte Superior a decisão de fls. 30-38, que aprovou a proposta de remanejamento da jurisdição eleitoral do Município de Curvelândia/MT, atualmente pertencente à 6ª ZE/MT, com sede no Município de Cáceres/MT, para a 18ª ZE/MT, com sede no Município de Mirassol D'Oeste/MT, bem como a transferência da jurisdição eleitoral do Município de Ipiranga do Norte, pertencente à 21ª ZE/MT, com sede no Município de Lucas do Rio Verde/MT, para a 43ª ZE/MT, com sede no Município de Sorriso/MT (fl. 33).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 32):

Lei Complementar Estadual – Transferência de jurisdição comum – Redistribuição da jurisdição eleitoral – Melhoria nos serviços prestados ao eleitor – Informações técnicas favoráveis – Entendimento pacificado pela Corte Superior Eleitoral – Remessa ao TSE para homologação.

Estando demonstrado os benefícios para o eleitor no acesso à cidadania, a redistribuição da jurisdição eleitoral é medida que se impõe.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade emitiu informação à fl. 49.

A Corregedoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 50-54.

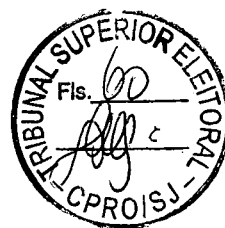
Por fim, a Diretoria-Geral manifestou-se às fls 56-57.

DECIDO.

Na espécie, destaco o teor da informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (fl. 49):

2. Em relação às despesas de Custeio e Capital e de Pessoal e Encargos Sociais, visto que não se trata de criação de nova zona eleitoral, mas apenas remanejamento de eleitorado, não há o que se destacar do ponto de vista orçamentário, pois não haverá acréscimo de despesas.

3. Resta, portanto, sugerir o encaminhamento destes autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, conforme orientação do Sr. Diretor-Geral (fl.48), com manifestação favorável da SOF à homologação



Tribunal Superior Eleitoral

solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no que se constitui exclusivamente matéria orçamentária.

Por sua vez, a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) assim opinou (fls. 50-54):

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso submete ao exame deste Tribunal Superior Eleitoral a decisão proferida em 28.2.2008, no Processo nº 2.307/2008, Classe XV (fls. 30-38), que aprovou proposta de remanejamento que engloba a transferência do Município de Curvelândia, atualmente jurisdicionado à 6ª ZE/MT (Cáceres), para a 18ª ZE/MT (Mirassol D'Oeste), bem como a transferência do Município de Ipiranga do Norte, pertencente à 21ª ZE/MT (Lucas do Rio Verde), para a 43ª ZE/MT (Sorriso).

Fundamentou-se a decisão no fato da maior proximidade e facilidade de acesso entre os municípios envolvidos e a sede da zona eleitoral para a qual e propõe a transferência, além das melhores condições das vias de acesso e dos meios de transporte, o que significa efetivo benefício para os eleitores.

O processo de criação de zonas eleitorais, disciplinado na Res.-TSE nº 19.994/97, com a nova redação que lhe foi dada pela Res.-TSE nº 20.041/97, envolve uma série de requisitos que devem constar dos projetos, tais como mapa geográfico, indicação de vias de acesso, meios de comunicação, sistemas de energia, existência de vara instalada e em atividade, bem como de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, disponibilidade de servidores e observância do número de eleitores das novas zonas e das remanescentes.

Na análise sobre o cumprimento dos citados requisitos, verificam-se nos autos os seguintes dados:

Requisitos do art. 1º da Res.-TSE nº 19.994/97		Descrição nos autos
Item 1	Mapa geográfico, detalhando a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes.	Não atendido.
Item 2	Indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na zona eleitoral criada, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;	Vias de acesso: descrição feita por servidores à fl. 14. Meios de comunicação: não relacionados. Meios de transporte: não relacionados.
Item 3	Os sistemas de energia utilizados na localidade.	Não relacionados.



Tribunal Superior Eleitoral

Item 4	Comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular.	Juízos da 18ª e 43ª ZE/MT
Item 5	Comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça eleitoral, como o compromisso do Executivo municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes.	Cartórios da 18ª e 43ª ZE/MT.
Item 6 e § 1º	Comprovação do número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada e na remanescente atendendo-se aos quantitativos mínimos de 70.000 eleitores, nas zonas eleitorais situadas nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja superior a 200.000 inscritos, e de 50.000 eleitores nas zonas eleitorais do Interior.	A 6ª ZE conta com 61.292 eleitores, com o remanejamento abrangerá 57.384 eleitores. A 21ª ZE/MT conta com 32.113 eleitores, com o remanejamento abrangerá 29.360 eleitores. A 18ª ZE conta com 40.956 eleitores, após o remanejamento abrangerá 44.864. A 43ª conta com 41.029, com o remanejamento abrangerá 43.782 eleitores (fls. 13 e 14).

À luz da mencionada norma, não foram atendidos os requisitos dos itens 1, 2 e 3. Quanto aos requisitos dos itens 4 e 5, conclui-se pelo seu atendimento tendo em vista já estarem em funcionamento a 18ª e 43ª zonas. No concernente ao item 6 e ao §1º da Res.-TSE nº 19.994/97, restou demonstrado que nenhuma das zonas contará com mais de 50.000 eleitores, em desacordo com o número mínimo de eleitores exigidos para zonas do interior, não tendo sido disposta nos autos nenhuma circunstância que contemple a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 1º da citada resolução.

Conquanto não cumpridos todos os requisitos exigidos para a criação e desmembramento de zonas eleitorais nos termos da Res.-TSE nº 19.994/97, **cumprе ressaltar que o procedimento proposto não trata de criação, por desmembramento, de novas zonas, mas de simples transferência de jurisdição entre zonas eleitorais já existentes no Estado de Mato Grosso, visando reduzir as distâncias entre os municípios afetados e a respectiva sede da zona, facilitando o acesso dos eleitores aos trabalhos da justiça eleitoral e a otimização da logística dos trabalhos.**

Em tais circunstâncias, e na esteira da conclusão expedida por esta unidade em informações acolhidas pelo Ministro Cezar Peluso,



Tribunal Superior Eleitoral

relator no julgamento do PA nº 19.818/RO, não se exigirá qualquer providência desta Corte Superior, uma vez que da citada "transferência" não decorrerá aumento de despesa, a ensejar pedido para criação, pelo Poder Legislativo, das funções para as chefias dos cartórios das novas zonas eleitorais, finalidade precípua da homologação pelo TSE.

Vale registrar que não há, na regulamentação pertinente aprovada por esta Corte Superior, disciplina expressa quanto à observância dos mesmos critérios fixados para criação de zonas eleitorais, na hipótese de redistribuição ou transferência de seções, locais de votação ou municípios, a demandar homologação pelo TSE quando a medida viesse a modificar o eleitorado final das zonas remanescentes para índices inferiores aos prescritos na referida Res-TSE nº 19.994/97.

Desse modo, considerando não acarretar a medida aumento de despesas e não havendo expressa previsão para o uso dos critérios da aludida norma às hipóteses como a dos autos, é a conclusão no sentido da desnecessidade de referendo por esta Corte e, caso ultrapassada esta questão preliminar, de sua homologação.

A Diretoria-Geral desta Corte também se manifestou nos autos, *verbis* (fls. 56-57):

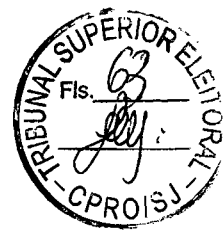
O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) submete à homologação da Corte decisão que deferiu a transferência da jurisdição eleitoral do Município de Curvelândia, atualmente pertencente à 6ª Zona eleitoral de Cáceres, para a 18ª Zona eleitoral de Mirassol D'Oeste, bem como do Município de Ipiranga do Norte, jurisdicionado à 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, para a 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, folhas 31 a 33.

Fundamentou a decisão sustentando que o remanejamento facilitará o acesso dos eleitores à Justiça eleitoral, haja vista a menor distância e as melhores condições das vias de acesso e de transporte.

Instada a manifestar, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade posicionou-se favoravelmente à proposta quanto ao aspecto orçamentário, assinalando que, por não se tratar de criação de zona eleitoral, mas apenas remanejamento de eleitorado, não haverá acréscimo nas despesas de custeio e capital bem como de pessoal e encargos sociais, folha 49.

Por sua vez, a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) registra que o processo de criação de zonas eleitorais está disciplinado na Resolução-TSE nº 19.994/1997, com a nova redação dada pela Resolução-TSE nº 20.041/1997. Esclarece, contudo, que o presente caso não se trata de criação, por desmembramento, de novas zonas, mas de simples transferência de jurisdição entre zonas eleitorais já existentes naquele Estado, folhas 50 a 54.

A CGE observa que a citada transferência não exigirá qualquer providência desta Corte, uma vez que não decorrerá aumento de despesa a ensejar pedido de criação, pelo Poder Legislativo, das funções para as chefias dos cartórios das novas zonas eleitorais, finalidade precípua da homologação por este Tribunal.



Tribunal Superior Eleitoral

Assinala que não há, na regulamentação do TSE, regra expressa quanto à observância dos mesmos critérios fixados para a criação de zonas eleitorais, na hipótese de redistribuição ou transferência de seções, locais de votação ou municípios, a demandar a suscitada homologação quando a medida viesse a modificar o eleitorado final das zonas remanescentes para índices inferiores aos prescritos na Resolução-TSE nº 19.994/97.

Assim, considerando não acarretar a medida aumento de despesas e não havendo expressa previsão para uso dos critérios da Resolução-TSE nº 19.994/97 às hipóteses ora apresentadas, a CGE conclui pela "desnecessidade de referendo por esta Corte e, caso ultrapassada esta questão preliminar, de sua homologação".

O caso em exame versa, na realidade, em pedido de transferência de jurisdição eleitoral.

Em casos similares, há decisões monocráticas homologando pedido dessa natureza. Nesse sentido: a decisão do eminente Ministro Ari Pargendler, de 4.12.2007, no Processo Administrativo nº 19.857, e a do eminente Ministro César Asfor Rocha, de 7.3.2007, no Processo Administrativo nº 19.771.

Desse modo, com base no art. 25, § 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal e consideradas as manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, homologo a decisão regional de fls. 31-37, relativa à transferência de jurisdição eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2008.


Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator